



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02491/08.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2007. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. Declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. Determinação de Inspeção para apuração de Responsabilidade-Empréstimo sob consignação. **Imputação de débito. Aplicação de multa.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Representação à Procuradoria de Justiça. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00670/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02491/08, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1) Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) **Impute débito** ao Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de **R\$ 35.870,53**, referente à “despesas irregulares ou não comprovadas”, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário desta importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) **Determine** que seja realizada Inspeção Especial, em autos apartados, desmembrando a Denúncia formalizada a esta Corte de Contas no Processo TC 10575/09, chamando o Banco Matone S/A para que este esclareça os autores dos pagamentos dos empréstimos sob consignação contraídos junto àquela Instituição, a fim de se obter documentação, visando a apuração de responsabilidade pelos valores efetivamente pagos e que causaram prejuízo ao erário no montante de **R\$ 3.582,75**;

4) Aplique **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro nos artigos 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02491/08.

5) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;

6) **Envie cópia das peças** informativas da presente decisão à Procuradoria Geral de justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável, em virtude das irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios;

7) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb em exercício